PARECER JURÍDICO

Interessado: Setor de Licitações do Município de Cerro Corá/RN

Assunto: Parecer jurídico sobre recursos administrativos e contrarrazões apresentados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 021/2026 – SRP, relativamente aos Lotes I e III.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos permanentes, instrumentos, acessórios e materiais de consumo odontológico, destinados aos consultórios vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Cerro Corá/RN.

1. Introdução

Submetem-se à apreciação desta Assessoria Jurídica os recursos administrativos e as respectivas contrarrazões apresentados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 021/2026 – Sistema de Registro de Preços, vinculado ao Processo Administrativo nº 1.461/2026, promovido pelo Município de Cerro Corá/RN, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde. O procedimento licitatório possui como objeto o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais permanentes e insumos destinados aos consultórios odontológicos vinculados à rede municipal de saúde.

O objeto foi dividido em três agrupamentos, correspondentes ao Lote I, relativo a equipamentos odontológicos permanentes; ao Lote II, composto por instrumentos e acessórios odontológicos reutilizáveis; e ao Lote III, referente a materiais de consumo odontológico. O edital adotou o critério de julgamento pelo menor preço global por lote, tendo a sessão pública ocorrido em 13 de agosto de 2026, por meio do Portal de Compras Públicas.

Conforme a ata da sessão e os documentos extraídos da plataforma eletrônica, a empresa LC – Comércio de Equipamentos Médico Hospitalar Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 59.890.563/0001-45, foi declarada vencedora do Lote I, com proposta final no valor de R$ 831.000,00. A empresa Saúde Doctor Comércio Ltda. ocupou a segunda colocação, seguida pela Vivant Comércio e Serviços Especializados Ltda. e pela Phospodont Ltda. No Lote III, a empresa Saúde Doctor Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.511.020/0001-43, foi

declarada vencedora com o valor de R$ 1.154.000,00, seguida pelas empresas Phospodont Ltda. e Vivant Comércio e Serviços Especializados Ltda. O Lote II não integra a controvérsia encaminhada para exame jurídico.

Após a declaração das vencedoras e a abertura do prazo recursal, a empresa Vivant Comércio e Serviços Especializados Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.337.018/0001-58, apresentou recurso administrativo contra a classificação e a habilitação da empresa LC – Comércio de Equipamentos Médico Hospitalar Ltda. no Lote I. A recorrente alegou, em síntese, a existência de irregularidades relacionadas ao Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros e ao alvará de funcionamento; a apresentação de proposta supostamente genérica; a divergência entre endereços constantes dos documentos societários e contábeis; a ausência de demonstração do resultado do exercício; a incompatibilidade do registro sanitário indicado para o item 2; a omissão dos modelos ofertados para os itens 3, 4, 12 e 13; e a inclusão de cláusula que admitiria o fornecimento de produtos similares.

A empresa LC – Comércio de Equipamentos Médico Hospitalar Ltda. apresentou contrarrazões, nas quais sustentou a regularidade da proposta e dos documentos de habilitação. A recorrida afirmou que o certificado expedido pelo Corpo de Bombeiros permaneceria válido até 27 de abril de 2027, que os catálogos e registros sanitários permitiriam a identificação dos produtos ofertados e que o registro Anvisa nº 82278250001 abrangeria a família correspondente ao equipamento questionado. Também defendeu a suficiência da documentação contábil apresentada e requereu a manutenção de sua classificação como vencedora do Lote I.

Quanto ao Lote III, a empresa Vivant Comércio e Serviços Especializados Ltda. apresentou recurso contra a habilitação da empresa Saúde Doctor Comércio Ltda. A recorrente alegou que parte dos documentos de habilitação teria sido encaminhada após a etapa competitiva; que a sétima alteração contratual conteria assinatura atribuída a antigo integrante do quadro societário; que a certidão municipal apresentada não abrangeria eventuais filiais localizadas em Mossoró/RN e Caicó/RN; e que o atestado de capacidade técnica datado de 2017 não comprovaria adequadamente a aptidão exigida. Acrescentou que

o documento técnico teria sido emitido para objeto diverso do Lote III e apontou divergência material na indicação do CPF do representante legal.

No mesmo arquivo protocolado no Lote III, a recorrente formulou insurgência contra a empresa Phospodont Ltda., segunda classificada naquele agrupamento. A peça mencionou a existência de ações judiciais por improbidade administrativa envolvendo a empresa e um de seus sócios, questionou a adequação da autorização de funcionamento expedida pela Anvisa e apontou divergência entre os endereços constantes dos documentos de habilitação. A recorrente requereu a desclassificação ou inabilitação das empresas questionadas e a continuidade do certame com a convocação das licitantes subsequentes.

A empresa Saúde Doctor Comércio Ltda. apresentou contrarrazões ao recurso referente ao Lote III. Em sua manifestação, defendeu que os documentos foram encaminhados conforme as solicitações realizadas pela agente de contratação durante a sessão; que a alteração contratual foi regularmente arquivada perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte; que a certidão municipal apresentada atendia às exigências editalícias; e que o atestado de capacidade técnica não possuía prazo de validade. A recorrida também esclareceu que o Lote III compreende materiais de consumo odontológico, sustentou que a divergência no número do CPF constitui erro material e requereu a preservação do resultado do certame.

Ainda no arquivo apresentado pela Vivant Comércio e Serviços Especializados Ltda. no Lote III, consta peça denominada remanescente, dirigida contra a empresa Saúde Doctor Comércio Ltda. na condição de segunda classificada do Lote I. Segundo a recorrente, a inserção da peça no referido arquivo decorreu de limitação operacional da plataforma, tendo o documento sido também encaminhado por correio eletrônico dentro do prazo que considerou aplicável. A manifestação reproduziu os questionamentos relativos ao momento de apresentação dos documentos de habilitação, à alteração contratual, à certidão municipal e ao atestado de capacidade técnica.

A ata da sessão registra que, em 13 de agosto de 2026, a agente de contratação solicitou à empresa Saúde Doctor Comércio Ltda. o envio da documentação de habilitação referente ao Lote III, com concessão de prorrogações diante da instabilidade informada no sistema de

consulta da Anvisa. Os arquivos foram inseridos na plataforma às 15h52min51s do mesmo dia, seguindo-se a apresentação da proposta readequada em 14 de agosto de 2026, sua aprovação e a posterior declaração da empresa como vencedora. Em relação ao Lote I, a proposta readequada da empresa LC – Comércio de Equipamentos Médico Hospitalar Ltda. foi solicitada e recebida em 13 de agosto de 2026, sendo posteriormente aprovada antes da declaração da vencedora.

Para a elaboração do presente parecer, foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica o edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026 e seus anexos, o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a ata integral da sessão, as propostas registradas na plataforma, os recursos administrativos e as contrarrazões. Também integram a documentação examinada os arquivos de habilitação, as propostas comerciais, os atos societários, as certidões fiscais, os documentos contábeis, os atestados de capacidade técnica, as licenças administrativas, as autorizações de funcionamento, os catálogos e os registros sanitários apresentados pelas licitantes envolvidas.

É o relatório.

2. Fundamentação Legal

A presente manifestação limita-se ao exame da legalidade dos atos praticados no curso do Pregão Eletrônico nº 021/2026 e dos fundamentos apresentados nos recursos administrativos e nas contrarrazões. A Assessoria Jurídica não substitui a agente de contratação nem os servidores responsáveis pela avaliação das características técnicas dos produtos, dos catálogos, dos registros sanitários e da compatibilidade material entre os bens ofertados e as especificações do Termo de Referência. A análise jurídica alcança a observância da legislação, das regras editalícias, da isonomia entre os licitantes e da adequada instrução do procedimento.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 submete as licitações aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade. O instrumento convocatório estabelece as regras específicas do certame e vincula a Administração e os

licitantes, razão pela qual a decisão recursal deve confrontar cada alegação com as exigências expressamente previstas no edital, sem criar requisitos posteriores ou ampliar obrigações que não integraram as condições originais da disputa.

A vinculação ao edital não autoriza a eliminação de proposta vantajosa por incorreções destituídas de repercussão material. O artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 determina que o desatendimento de exigências meramente formais, quando não comprometer a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação nem a invalidação do processo. O artigo 64 da mesma Lei permite que a Administração promova diligências para complementar informações acerca de documentos já apresentados e para atualizar documentos cuja validade tenha expirado depois da entrega das propostas.

Essa diretriz não permite a apresentação posterior de requisito substancial inexistente na data própria, mas impede que a atividade administrativa transforme a forma em finalidade autônoma e desconsidere documentos capazes de demonstrar, objetivamente, o atendimento das condições exigidas. A desclassificação ou a inabilitação somente encontra fundamento legítimo quando a irregularidade compromete a identificação do objeto, altera a substância da proposta, viola a isonomia, impede a aferição de requisito indispensável ou enquadra a situação em uma das hipóteses previstas nos artigos 59 e 63 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Sob o aspecto recursal, o artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 assegura recurso contra o julgamento das propostas e contra os atos de habilitação ou inabilitação. O cabimento pressupõe a existência de decisão administrativa concreta e de interesse recursal, compreendido como a utilidade que o recorrente poderá alcançar mediante a reforma do ato impugnado. Os recursos apresentados contra as empresas declaradas vencedoras dos Lotes I e III atendem, em princípio, a esses pressupostos, pois questionam decisões capazes de influenciar diretamente a ordem do certame.

Situação diversa recai sobre as insurgências dirigidas às empresas que ocupam somente a segunda colocação. A classificação provisória decorrente da etapa de lances não equivale à declaração de habilitação, especialmente porque o artigo 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra, que a documentação habilitatória será exigida apenas do licitante

vencedor. Enquanto a Administração não convocar a empresa subsequente e não proferir decisão sobre sua proposta e habilitação, inexiste ato administrativo concreto que permita recurso voltado à sua exclusão definitiva.

A ata não registra decisão que tenha declarado a Phospodont Ltda. habilitada no Lote III, embora a peça recursal tenha adotado essa premissa. A mesma circunstância alcança a Saúde Doctor Comércio Ltda. no Lote I, pois sua habilitação para o Lote III não produz automaticamente decisão administrativa sobre a posição ocupada em agrupamento distinto. A Administração deverá examinar a proposta e os requisitos correspondentes ao lote específico somente se houver convocação, preservando à licitante e às demais interessadas o exercício do contraditório no momento processual adequado.

Além da ausência de ato recorrível, a peça relativa à Saúde Doctor Comércio Ltda. no Lote I foi inserida no campo destinado ao recurso do Lote III. O item 13.3 do edital determinou que os recursos fossem encaminhados em campo próprio do Portal de Compras Públicas. O alegado envio por correio eletrônico não substitui o protocolo exigido pelo instrumento convocatório, salvo comprovação de indisponibilidade da plataforma que tenha impedido a prática do ato pelo meio estabelecido. O arquivo apresentado indica limitação enfrentada pela própria recorrente na organização das peças, mas não demonstra falha sistêmica capaz de afastar a regra editalícia.

Por essas razões, as alegações dirigidas à Phospodont Ltda. no Lote III e à Saúde Doctor Comércio Ltda. no Lote I podem permanecer registradas nos autos como informações destinadas a eventual exame futuro, mas não comportam decisão de inabilitação nesta fase. Caso a Administração convoque qualquer dessas empresas, a agente de contratação deverá examinar a proposta e a documentação correspondente, sem prejulgamento e de acordo com as circunstâncias existentes na data de sua apresentação.

No que concerne ao Lote I, a primeira alegação da Vivant Comércio e Serviços Especializados Ltda. afirma que o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros apresentado pela LC – Comércio de Equipamentos Médico Hospitalar Ltda. estaria vencido desde 28 de abril de 2026. A documentação constante dos autos, contudo, identifica certificado com validade até 27 de abril de 2027, data posterior à sessão pública realizada em

agosto de 2026. A premissa fática empregada no recurso não corresponde ao conteúdo do documento efetivamente anexado.

O edital exigiu, nos itens 8.6.2 e 8.6.3, alvará de localização e funcionamento e licença sanitária compatível com as atividades da empresa. A licitante apresentou alvará com validade até 10 de fevereiro de 2027, licença sanitária válida até 28 de janeiro de 2027 e certificado do Corpo de Bombeiros válido até 27 de abril de 2027. O conjunto documental afasta a alegação de funcionamento irregular e não oferece suporte à pretendida invalidação automática do alvará.

A recorrente também afirmou que a proposta da LC MED seria genérica e descumpriria o item 9.1.4 do edital. A referida disposição exigiu descrição do objeto contendo informações similares às especificações do Termo de Referência, enquanto os itens 9.1.2 e 9.1.3 exigiram a indicação da marca e do fabricante, quando aplicável. O edital não estabeleceu campo autônomo e obrigatório para a indicação do modelo de todos os produtos, tampouco determinou que a proposta reproduzisse integralmente todas as informações constantes dos respectivos manuais técnicos.

A proposta identificou marcas, fabricantes, referências comerciais e números de registro sanitário dos produtos, além de ter sido acompanhada por catálogos individualizados para os itens integrantes do Lote I. Os arquivos relativos aos itens 3, 4, 12 e 13 integram o conjunto documental encaminhado pela licitante. A ausência da palavra “modelo” em determinada coluna da proposta não constitui fundamento suficiente para a desclassificação quando os demais documentos permitem identificar o produto ofertado e conferir suas características.

A identificação comercial não precisa obedecer a uma nomenclatura uniforme quando o fabricante individualiza seus produtos por marca, linha, capacidade, código ou denominação própria. O aspecto juridicamente relevante reside na possibilidade de a Administração determinar qual bem foi ofertado e exigir, durante a execução, o fornecimento do produto que recebeu a aprovação no julgamento. A agente de contratação aceitou a proposta após o exame dos arquivos apresentados, e o recurso não demonstrou, de modo objetivo, que a documentação tornou impossível essa identificação.

Quanto ao aparelho de raio-X odontológico previsto no item 2, a recorrida indicou o modelo ION PRO-X Standard, coluna móvel, vinculado ao registro Anvisa nº 82278250001. As contrarrazões apresentaram consulta segundo a qual o registro abrange a família de equipamentos correspondente ao modelo ofertado, e o arquivo técnico anexado contém elementos destinados à identificação do produto. A recorrente, por outro lado, limitou-se a afirmar a incompatibilidade do registro, sem apresentar documento oficial da Anvisa ou informação técnica apta a demonstrar a exclusão do modelo indicado.

A conclusão definitiva acerca da correspondência entre o equipamento, o catálogo e o registro sanitário pertence à avaliação técnica da Administração. Sob o prisma jurídico, os autos contêm documentação destinada a comprovar a regularidade sanitária e não registram manifestação do setor competente que tenha identificado incompatibilidade material. A mera afirmação recursal, desacompanhada de comprovação técnica, não permite afastar a presunção de legitimidade da avaliação realizada na fase de julgamento.

A divergência entre o endereço indicado em peça contábil e aquele constante da alteração contratual mais recente também não compromete a habilitação. Os documentos demonstram que a sociedade adotou endereço anterior na Rua Armando Marqueze e posteriormente transferiu sua sede para a Avenida Vereadora Maria Joana Tonczak, conforme alteração contratual registrada. Um documento contábil relativo a período anterior pode conservar o endereço vigente na época de sua elaboração, sem que essa circunstância invalide a situação cadastral atual da empresa.

O ato societário consolidado, o comprovante de inscrição no CNPJ, o alvará, a licença sanitária e as certidões atuais identificam a sede na Avenida Vereadora Maria Joana Tonczak. A sucessão cronológica dos documentos explica a diferença apontada e não indica a existência simultânea de sedes clandestinas ou a apresentação de informação falsa. A inabilitação fundada apenas nessa alteração histórica afrontaria o artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

A alegação de ausência da Demonstração do Resultado do Exercício também não autoriza a exclusão da LC MED. O item 8.5 do Termo de Referência restringiu a qualificação econômico-financeira à apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo

distribuidor da sede do fornecedor. O instrumento convocatório não exigiu balanço patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício ou índices contábeis como condição de habilitação.

Embora a empresa tenha apresentado voluntariamente balanço de abertura, declaração de inatividade e outros documentos contábeis, essa iniciativa não autoriza a recorrente a acrescentar requisito que o edital não estabeleceu. A Administração não pode inabilitar uma licitante por ausência de documento que não foi exigido dos demais concorrentes, pois essa providência violaria a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e o julgamento objetivo. Eventual questionamento sobre a suficiência das exigências econômico-financeiras deveria ter sido formulado por meio de impugnação ao edital, antes da abertura da sessão, e não mediante criação posterior de condição de habilitação.

A cláusula inserida ao final da proposta, relativa à possibilidade de aceitação de produtos análogos, similares ou de qualidade superior, exige interpretação conjunta com as demais declarações apresentadas. A empresa declarou expressamente que cumpriria o edital, identificou os produtos cotados e afirmou que eles atenderiam às especificações exigidas. A redação questionada aparenta justificar a utilização de marcas ou modelos equivalentes às referências eventualmente empregadas na descrição do objeto, e não conferir à licitante liberdade irrestrita para substituir os bens depois da adjudicação.

A proposta aprovada vincula a futura contratada quanto às marcas, aos modelos, às características técnicas, aos registros sanitários e aos níveis de qualidade que fundamentaram sua aceitação. A expressão genérica não prevalece contra o edital, o Termo de Referência e a identificação individual dos produtos. A Administração poderá desconsiderá-la como ressalva padronizada, sem modificar o preço ou o conteúdo material da oferta, permanecendo vedada qualquer substituição unilateral durante a execução. A cláusula somente justificaria a desclassificação se impedisse a identificação dos bens ou subordinasse o cumprimento da proposta a condição futura e incerta, circunstâncias que o conjunto documental não confirma.

O recurso relativo ao Lote I, portanto, não demonstra descumprimento material das exigências editalícias pela empresa LC – Comércio de Equipamentos Médico Hospitalar Ltda. Os documentos afastam a alegação de vencimento da licença do Corpo de Bombeiros,

esclarecem a alteração de endereço, permitem a identificação dos produtos e apresentam elementos destinados à comprovação da regularidade sanitária. A exigência de Demonstração do Resultado do Exercício não constou do edital, enquanto a declaração sobre produtos similares não afasta a obrigação de fornecer exatamente os bens aprovados pela Administração.

Em relação ao Lote III, a Vivant Comércio e Serviços Especializados Ltda. sustenta que a Saúde Doctor Comércio Ltda. deveria ter inserido toda a documentação de habilitação antes da abertura da sessão. O argumento atribui ao artigo 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 conteúdo que o dispositivo não possui. A norma apenas determina que os atos licitatórios sejam preferencialmente digitais e produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, sem estabelecer que os documentos de habilitação devam acompanhar a proposta antes da etapa competitiva.

O artigo 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 adota orientação oposta à defendida pela recorrente, pois determina que os documentos de habilitação sejam exigidos apenas do licitante vencedor, salvo quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento. A sistemática impede a análise desnecessária da documentação de todos os participantes e concentra a habilitação na empresa que apresentou a melhor proposta. O envio após o encerramento dos lances, mediante convocação da agente de contratação, não configura juntada tardia, mas cumprimento da sequência legal do procedimento.

A ata registra que a agente de contratação convocou a Saúde Doctor Comércio Ltda. para encaminhar os documentos do Lote III e concedeu prorrogações em razão da instabilidade informada no sistema de consulta da Anvisa. A empresa apresentou o arquivo dentro do prazo que lhe foi concedido e posteriormente encaminhou a proposta readequada. A Administração conduziu o procedimento de maneira pública, registrou as comunicações no sistema e submeteu a licitante vencedora às exigências previstas no edital, sem conferir oportunidade exclusiva ou tratamento incompatível com a isonomia.

O questionamento dirigido à sétima alteração contratual da Saúde Doctor também não identifica irregularidade capaz de comprometer a habilitação jurídica. O ato promoveu a retirada de Robério Caiaffo Cavalcante Andrade e a correspondente transferência de suas quotas. A assinatura do sócio retirante no instrumento que formaliza a cessão não contradiz

sua saída, pois sua participação é necessária para manifestar concordância com a transferência e com as alterações societárias decorrentes.

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte registrou e autenticou o instrumento, conferindo publicidade à nova composição societária. A consolidação deve conter as assinaturas das pessoas que participaram do ato modificativo, inclusive do cedente das quotas, ainda que ele deixe de integrar a sociedade após a produção dos efeitos do próprio instrumento. A recorrente não apresentou decisão da Junta Comercial que tenha cancelado o arquivamento nem demonstrou falsidade, ausência de poderes ou divergência capaz de invalidar o ato societário.

A certidão municipal apresentada pela Saúde Doctor atende à literalidade do item 8.4.6 do edital, que exigiu prova de regularidade perante a Fazenda Municipal da sede da empresa. A licitante participou por meio de sua matriz sediada em Natal/RN e apresentou certidão expedida pelo Município de Natal. O edital não determinou a apresentação cumulativa de certidões de todos os municípios nos quais a sociedade possuísse filiais, nem autorizou a Administração a ampliar essa exigência depois da entrega das propostas.

A autonomia cadastral e tributária dos estabelecimentos impede a conclusão de que a ausência de certidões das filiais de Mossoró e Caicó contamine, automaticamente, a regularidade da matriz. A recorrente não demonstrou a existência de débito inscrito, suspensão da certidão apresentada ou responsabilidade tributária que alcançasse o estabelecimento participante do certame. A inabilitação com base em requisito não previsto violaria a vinculação ao edital e imporia à recorrida obrigação que não foi exigida de maneira uniforme dos demais concorrentes.

O atestado de capacidade técnica emitido em 2017 não perde sua eficácia em razão do decurso do tempo. O item 8.6.1 do Termo de Referência exigiu comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, mas não fixou prazo de validade para os atestados. A Lei nº 14.133/2021 também não autoriza a Administração a presumir a perda da experiência anteriormente adquirida apenas porque o documento foi emitido há vários anos.

A experiência comprovada integra o histórico operacional da pessoa jurídica e não desaparece em virtude de alteração no quadro societário, salvo quando a capacidade estiver vinculada exclusivamente a profissional específico, hipótese que não corresponde ao fornecimento de materiais odontológicos examinado nos autos. O recurso reconhece que inexiste prazo legal rígido e não aponta falsidade, cancelamento ou fato posterior que tenha desconstituído o fornecimento anteriormente atestado. A idade do documento, isoladamente considerada, não compromete a qualificação técnica.

A afirmação de que a proposta da Saúde Doctor teria objeto incompatível decorre de interpretação equivocada da divisão dos lotes. O Termo de Referência destinou os equipamentos permanentes ao Lote I, os instrumentos reutilizáveis ao Lote II e os materiais de consumo odontológico ao Lote III. A proposta apresentada para o Lote III contém 66 itens de consumo, incluindo agulhas, anestésicos, brocas e demais insumos, em correspondência com a composição daquele agrupamento.

A recorrente atribuiu ao Lote III equipamentos como autoclaves e aparelhos de raio-X, embora esses produtos integrem o Lote I. A quantidade e a natureza dos itens constantes da proposta da Saúde Doctor coincidem com a estrutura do lote disputado, razão pela qual não existe a divergência material alegada. A proposta não pode ser desclassificada com base em descrição do objeto que não consta do edital.

A divergência numérica identificada em uma das menções ao CPF do representante legal constitui erro material perceptível no próprio documento. A proposta contém a identificação da empresa, o CNPJ, a assinatura eletrônica e os demais dados do subscritor, permitindo determinar sua autoria sem incerteza. A inversão de algarismos em uma referência isolada não altera o preço, o objeto, a identidade da licitante ou a manifestação de vontade e pode ser esclarecida à luz dos artigos 12, inciso III, e 64 da Lei nº 14.133/2021.

O recurso apresentado contra a Saúde Doctor Comércio Ltda. no Lote III não demonstra irregularidade apta a desconstituir sua proposta ou habilitação. A documentação foi encaminhada no momento previsto pelo artigo 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; a alteração contratual possui registro perante a Junta Comercial; a certidão fiscal corresponde ao município da sede da matriz; o atestado de capacidade técnica não estava submetido a prazo

de validade; a proposta corresponde aos materiais de consumo integrantes do lote; e o erro de digitação no CPF não compromete a autoria ou o conteúdo do documento.

As alegações dirigidas à Phospodont Ltda. também não indicariam, por si mesmas, impedimento automático de contratar. A existência de ações civis de improbidade administrativa em curso contra a pessoa jurídica ou seus sócios não equivale à aplicação de sanção de inidoneidade ou impedimento. A Administração somente poderá afastar uma licitante por esse fundamento quando houver decisão com eficácia jurídica que imponha proibição de contratar com o Poder Público, respeitados os limites subjetivos, temporais e territoriais da sanção.

O princípio da moralidade não autoriza a Administração a antecipar os efeitos de condenação ainda inexistente nem a criar causa de inabilitação fora das hipóteses legais. A mera tramitação de ação judicial não demonstra responsabilidade definitiva e não afasta a presunção de inocência e o devido processo legal. Caso a Phospodont venha a ser convocada, a agente de contratação deverá consultar os cadastros oficiais de sanções e impedimentos, como faria em relação a qualquer licitante, sem presumir inidoneidade a partir da simples existência de processos judiciais.

As alegações sobre a abrangência da autorização de funcionamento perante a Anvisa e sobre a numeração do endereço da Phospodont dependem, de igual modo, de exame no momento de eventual convocação. O recurso parte novamente da premissa incorreta de que o Lote III abrangeria equipamentos permanentes e instrumentais complexos, quando o agrupamento corresponde a materiais de consumo. A diferença entre numeração antiga e atual de imóvel também não caracteriza irregularidade sem demonstração de que os documentos se referem a estabelecimentos distintos ou de que a licença sanitária perdeu sua validade.

O exame conjunto dos recursos demonstra que as insurgências contra as empresas vencedoras foram construídas, em parte significativa, sobre premissas incompatíveis com o edital e com os documentos constantes dos autos. A recorrente atribuiu ao Lote III objeto pertencente ao Lote I, considerou vencido certificado válido até 2027, exigiu Demonstração do Resultado do Exercício não prevista no instrumento convocatório, interpretou como vício

a assinatura do sócio que formalizou sua retirada e defendeu a apresentação antecipada de documentos em desacordo com a sequência estabelecida pelo artigo 63 da Lei nº 14.133/2021.

O julgamento administrativo deve permanecer vinculado aos requisitos efetivamente estabelecidos e às provas produzidas no procedimento. A Administração não pode excluir licitantes com fundamento em presunções, divergências históricas explicáveis, erros materiais identificáveis ou exigências que não integraram o edital. Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo protegem todos os participantes contra a flexibilização seletiva das regras, mas também impedem que o recurso administrativo seja utilizado para criar novas condições de habilitação depois de conhecido o resultado da disputa.

Nesse contexto, os fundamentos apresentados pela Vivant Comércio e Serviços Especializados Ltda. não oferecem suporte jurídico suficiente para reformar as decisões que classificaram e habilitaram a LC – Comércio de Equipamentos Médico Hospitalar Ltda. no Lote I e a Saúde Doctor Comércio Ltda. no Lote III. As insurgências dirigidas às segundas colocadas não devem produzir decisão antecipada de inabilitação, diante da ausência de convocação e de ato administrativo específico, permanecendo o exame de suas condições reservado ao momento em que eventualmente assumirem a posição de licitante provisoriamente vencedora.

.

3. Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos pela empresa Vivant Comércio e Serviços Especializados Ltda. contra a LC – Comércio de Equipamentos Médico Hospitalar Ltda., no Lote I, e contra a Saúde Doctor Comércio Ltda., no Lote III, porquanto presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo desprovimento de ambas as insurgências.

Opina-se, por consequência, pela manutenção da classificação e da habilitação da LC – Comércio de Equipamentos Médico Hospitalar Ltda. no Lote I e da Saúde Doctor Comércio Ltda. no Lote III, uma vez que as razões recursais não demonstraram irregularidades capazes de afastar as decisões proferidas no certame.

Quanto às impugnações dirigidas à Saúde Doctor Comércio Ltda., na condição de segunda classificada do Lote I, e à Phospodont Ltda., segunda classificada do Lote III, esta Assessoria Jurídica opina pelo não conhecimento, diante da ausência de convocação e de decisão administrativa concreta sobre suas propostas e habilitações, sem prejuízo do exame pertinente caso alguma delas venha a assumir a condição de licitante provisoriamente vencedora.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cerro Corá/RN, 28 de agosto de 2026.

RAPHAEL TARGINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Assessoria em Licitações do Município de Cerro Corá